LEI MUNICIPAL Nº 2.679/2015 **DE 26 DE AGOSTO DE 2015.**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITO OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO RATHKE – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos nos juros e multas dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO

Art. 2º. Os créditos tributários e não-tributários, vencidos, ajuizados e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo os ajuizados isentos de pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

Art. 6º. O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 3 (três) parcelas;

Art. 7º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA REMISSÃO

Art. 8º. Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos em vez única até 31 de Dezembro de 2015, será concedida remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em parcelas terão o direito a remissão de 50 % (cinquenta por cento) dos juros e multas.

Art. 9. A remissão deverá ser requerida até dia 30 de Novembro de 2015, nos termos previstos no regulamento.

Parágrafo Único. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

SEÇÃO III

DO AJUIZAMENTO

Art. 10. Os débitos inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), serão cobrados de forma administrativa pelo ente público e os superiores a este valor serão ajuizados para cobrança.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO

Art. 11. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 12. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 11, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão

de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo Único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de Agosto de 2015.

GILBERTO RATHKE,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 26.08.2015

VLADEMIR BRIXNER,
Secretário Municipal da Administração.